

**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONCENTRAÇÃO DA MÍDIA: A
PROPRIEDADE CRUZADA E O RISCO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
DIVERSIDADE INFORMATIVA**

**A FEDERAL CONSTITUTION AND THE CONCENTRATION OF MEDIA: A
CROSS-OWNERSHIP AND RISK TO FREEDOM OF EXPRESSION AND
DIVERSITY DATA**

Bruno Mello Corrêa de Barros¹

RESUMO

O presente artigo versa sobre a questão concernente ao tratamento dado pela Constituição Federal à concentração da mídia, a contraposição existente entre a propriedade cruzada dos veículos de comunicação e a liberdade de expressão e diversidade informativa. O artigo objetiva, especificamente, demonstrar a necessidade do controle social da mídia, com vistas a evitar a concentração e domínio da informação por parte de alguns poucos grupos hegemônicos de comunicação social. Além disso, procura - se promover uma análise acerca de como a propriedade cruzada tem sido enfrentada e discutida. Justifica-se a análise deste tema devido à atualidade e aos vários questionamentos acerca dos marcos regulatórios e a necessidade de um efetivo instrumento que vise democratizar os meios de comunicação e evitar a concentração dos meios de imprensa por poucos veículos. Para o estudo, utilizou-se o método dedutivo.

Palavras-Chave: Propriedade cruzada; Liberdade de Expressão, Concentração da Mídia; Diversidade Informativa; Controle Social.

ABSTRACT

This article deals with the question concerning media concentration, the contrast between the cross-ownership of the media and freedom of expression and diversity information. The article aims to specifically demonstrate the need to control social media, in order to avoid concentration and mastery of information by a few hegemonic media. Furthermore, demand - to promote an analysis about how the cross-ownership has been addressed and discussed. Justified to the subject due to the actuality and several questions about the regulatory frameworks and the need for an effective tool that aims to democratize the media and avoid the concentration of the media for a few vehicles. For this study, we used the deductive method.

Keywords: Cross Ownership; Freedom of Speech; Media Concentration; Informational Diversity; Social Control.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do 9º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. Endereço eletrônico: brunom_barros@hotmail.com

Os meios de comunicação do Brasil sempre foram alvo de apropriação por parte de grupos empresariais e familiares, que a partir da obtenção de concessões públicas puderam operar no setor da radiodifusão brasileira. Esse quadro acentuou-se com o transcorrer dos anos, fazendo com que grupos controladores de diversas mídias consolidassem sua hegemonia.

Este novo paradigma promoveu o progresso das grandes emissoras de televisão, rádios, jornais e publicações, portais de internet e, atualmente, dispositivos móveis, toda essa conjuntura propiciou o desenvolvimento de um fenômeno denominado propriedade cruzada. Entende-se detidamente por propriedade cruzada o controle, pelo mesmo grupo, de diferentes tipos de mídia do setor de comunicações. Essa forma de controle de diversas ramificações de meios e veículos por uma mesma empresa propiciou a concentração de capital financeiro e poder informacional sob a mesma bandeira.

Por sua vez, a legislação brasileira tratou de vedar a prática monopolista e oligopolista dos meios de comunicação social, e o fez através de dispositivos Constitucionais, entretanto, tais mandamentos não fruíram êxito ao promover uma regulamentação efetiva do setor, visto a falta de controle, limites e marcos regulatórios. A Constituição Federal ordenou a criação de uma agência capaz de regulamentar o setor, contudo, em um país marcado pelos interesses partidários e economicistas não foi possível concretizá-lo, de modo que tal escritório incumbido de regular tal matéria sempre fora engessado, limitado quanto sua competência e também no que diz respeito à eficácia de suas tentativas práticas de regulação.

Sob o contexto da prática deliberada da propriedade cruzada no Brasil pode-se levantar a questão dos malefícios causados pela propriedade múltipla, como, por exemplo, o cerceamento a diversidade informativa, a qual compromete todo o conteúdo de informação que é direcionado e levado ao ar pelos veículos de comunicação, faltando com a ética, com o comprometimento e desprendimento de interesses de qualquer natureza. Também nesse seara pode-se referir à questão da liberdade de expressão, que quando mal utilizada pode acarretar sérias consequências, justificando a sua própria limitação. Além disso, a falta de diversidade de opiniões retratada pelos veículos de mídia pode ocasionar o esmagamento de opiniões e questões de interesse público, diversos ou contrários daqueles defendidos pelas emissoras de TV, rádios, jornais.

Acerca de tal tema, cumpre salientar a extrema relevância e urgência em promover a pluralidade dos meios de comunicação, ou seja, oportunizar que grupos menores, independentes, sem o poderio financeiro dos grandes conglomerados também possa exercer a livre comunicação, pluralizando as fontes de informação e garantindo a imparcialidade e

visando o bem comum, o interesse público, coletivo. Uma regulamentação que poderia existir diz respeito à proibição para que políticos não possam operar na área da comunicação, não podendo participar do controle de emissoras de rádio e TV, garantindo o apartidarismo dos veículos de imprensa. Assim como outros setores da sociedade, a mídia necessita ser regulada.

Em verdade que a cartelização da imprensa está intimamente ligada às oligarquias políticas e o processo de distribuição do poder regional, dessa forma a descontração da mídia é uma ação que não pode ser procrastinada, se faz através do controle social e democrático desses veículos de mídia, com vistas a democratizar as relações de poder cristalizada pela mídia, garantindo o acesso do cidadão consumidor de informações a um mercado saudável e marcado pela diversidade de ideias.

Com este objetivo, a sociedade civil tem de pegar as rédeas e alavancar sua luta contra os grupos cabeça-de-rede (geradores de programação nacional), promover a discussão acerca da pauta temática que se desenvolve, de forma a fiscalizar as concessões de mídia eletrônica, exigindo o fácil acesso as informações concernentes as renovações e permissões para atuar na radiodifusão brasileira. A pluralidade dos meios de comunicação social visa garantir e efetivar o direito de informação e expressão, manutenção da livre concorrência e da liberdade econômica.

Ato contínuo, os direitos previstos na legislação esparsa, bem como na Constituição Federal, demonstram a necessidade de controle por meio de políticas públicas de ordem democrática, na medida em que a regulamentação dos meios de comunicação torna-se cada vez mais necessário visto o processo de globalização e consolidação dos grandes grupos midiáticos a partir da prática de propriedade cruzada. Esse processo que acaba por gerar novas demandas coloca à prova os direitos que constituem e balizam um Estado Democrático de Direito.

É o que se passa a demonstrar.

1 A PROPRIEDADE CRUZADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O CERCEAMENTO À DIVERSIDADE INFORMATIVA

Salienta-se que o presente artigo visa, primeiramente, analisar a questão concernente ao fenômeno que tem ocorrido no cenário da comunicação social brasileira, qual seja a propriedade cruzada nos meios de comunicação, além de abordar a temática correspondente a concentração midiática e o cerceamento à diversidade informativa.

A evolução histórica dos meios de comunicação no Brasil demonstra que estes veículos sempre foram objeto de dominação por poucas pessoas, fatias empresariais minoritárias da sociedade possuem a prerrogativa de gerência sobre estes serviços. Geralmente empresários ou famílias são detentoras de concessões para exploração do serviço de radiodifusão, permissão obtida e concedida, usualmente, a partir de estreito liame político.

Propriedade cruzada ocorre quando o mesmo grupo controla diferentes tipos de mídias, como rádios, TV e jornais. Este tipo de prática possibilita que alguns poucos grupos midiáticos controlem numa mesma praça (mesma cidade ou região) emissora e publicações. Esse fenômeno conhecido como propriedade cruzada não é exclusividade do Brasil, visto que tal prática ocorre em diversos países do mundo, entretanto, na maior parte das democracias consolidadas há limites a esta concentração de veículos de uma mesma empresa em um mesmo local de abrangência, por se considerar que este fenômeno afeta a diversidade informativa.

Assim posto, cumpre destacar que a concentração de veículos de comunicação nas mãos de alguns poucos grupos pode exercer um papel prejudicial à sociedade, principalmente no tocante a questão da informação, da qualidade e imparcialidade informacional que é veiculada e levada aos telespectadores e consumidores do tipo de mídia que este grupo transmite. Os interesses econômicos, financeiros e políticos do grupo empresarial que controla o veículo podem sobrepor-se aos interesses da coletividade, interferindo diretamente na sociedade que recebe a informação.

Assim, nesta linha de pensamento Karam (1997) encontra em Greenfield a explicação para tanto (1997, p. 26):

Nessa direção, o direito social à informação não pode, simplesmente, estar submetido à lógica e limites dos interesses políticos, financeiros e mercadológicos por onde transita, atualmente, o mundo da comunicação e de seus donos. Igualmente, não pode ser restringido pela deliberada manipulação de repórteres, editores, fontes. Afinal, a imprensa não pode invocar os privilégios de um sacerdócio protegido pela divindade, ao mesmo tempo que se comporta como um folião carnavalesco.

No tocante a este controle da informação exercido pelos meios de comunicação pode-se referir que a própria Constituição Federal em seu artigo 220, §5^o², vedou a prática de oligopólios e monopólios. Desta forma grandes empresas que exercem poderio sobre o setor

² Art. 220. A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.

§5º - Os meios de comunicação social não pode, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

da radiodifusão ficariam limitadas no que diz respeito aos serviços que disponibilizam nos mais variados tipos de mídia.

Nesse sentido, Silva (2006, p. 805) afirma:

A Constituição não é favorável aos monopólios. Certamente que o monopólio privado, assim como os oligopólios e outras formas de concentração de atividade econômica privada, é proibido, pois está previsto que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A disposição constitucional que veda a prática de monopólios e oligopólios no setor da comunicação social é direta e certa, entretanto, carece de aplicabilidade prática, visto a formação das mais diferentes formas de concentração de propriedade de veículos de imprensa pelo mesmo dono ou grupo país afora. No Brasil, além do ordenamento constitucional que serve para orientação do setor das comunicações, a radiodifusão rege-se também por outro diploma básico, trata-se da Lei 4.117/62 que institui o Código brasileiro de Telecomunicações, sendo regulamentado pelo Decreto nº 52.795/63³.

Se por um lado a Constituição Federal em seu artigo 220, §5º, limitou que os meios de comunicação não podem ser objeto de monopólio e oligopólio, no entanto, tal restrição não é uniformizada, já que recentes legislações, como a Lei da TV a Cabo⁴, a Lei Mínima⁵ e a lei Geral das Telecomunicações⁶, não caminharam no mesmo sentido, visto que deixaram de prever expressamente tal limitação. (LIMA, 2005, p. 95/96).

Ainda, dando mais suporte a restrição ao domínio da propriedade em comunicação social, a Carta da República em outro dispositivo, o artigo 224⁷, instituiu a criação de um órgão, com vistas a auxiliar o Congresso Nacional à regular o setor das comunicações. Tal mandamento constitucional deu origem, por sua vez, na Lei 8.389/01.

Sobre a Lei 8.389 (BRASIL, 2001), pode-se depreender as relevantes disposições:

Art. 2º. O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

E) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;

³ Decreto nº 52.795/63. Aprova o regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

⁴ Lei 8.977, de 6 de Janeiro de 1995. Dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

⁵ Lei 9.295, de 19 de Julho de 1996. Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

⁶ Lei 9.472, de 16 de Julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

⁷ Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

J) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora de sons e imagens.

Contudo, este Conselho criado e instituído pelo mandamento constitucional acima referido e pela legislação federal disposta supra não demonstra-se suficiente para atender a enorme gama de atribuições que a comunicação social opera no Brasil. O que se verifica é que o país não possui agência reguladora específica aos serviços ofertados pelas emissoras de televisão, rádio, portais de internet, publicações, visto que a ANATEL – Agência Nacional das Telecomunicações que possui competência para gerenciar todos os serviços de telecomunicações do país é muito abrangente, o que reflete diretamente na consolidação de muitos grupos midiáticos utilizando-se da propriedade cruzada.

O que a legislação repele de forma veemente é o controle da informação, ou seja, aquele grupo que possui a maior gama de veículos de comunicação sobre o seu domínio tem poder de gerência sobre toda a informação veiculada ou transmitida pelo seu aparato de imprensa, tal conduta apresenta reflexos em diversas searas da sociedade como política, cidadania, economia dentre outras.

Sobre a regulação Setti (Veja, 2012) explicita:

É preciso deixar claro que um marco regulatório das telecomunicações está previsto na Constituição, é necessário e saudável. O sistema de outorga de concessões pode e deve ser regulado. A concessão de canais de televisão a igrejas e políticos e a propriedade cruzada de meios precisa ser revista.

A informação sempre fora alvo de dominação por setores da sociedade, desde o surgimento das primeiras publicações impressas e jornais, hodiernamente este parâmetro acentuou-se, a busca pela informação, pela notícia em primeira mão tonou-se o norte dos veículos de imprensa. Em um mundo marcado pela celeridade, rapidez e tecnologia, aquele que possuir os meios de acesso para alcançar a informação já está um passo adiante dos demais.

O que reforça a tese de José Arbex Jr. (2001, p. 88):

Ora, em um mundo em que a informação existe em abundância, para todos, tanto a rapidez como a eficácia na capacidade de obter uma informação exclusiva e na de disseminá-la adquiriram urgência dramática, acirrando ainda mais a competição entre os veículos de comunicação de massa. Ser mais rápido tornou-se uma demonstração de prestígio, de poder financeiro e político. É por essa razão que toda a produção da mídia passa a ser orientada sob o signo da velocidade (não raro, de precipitação) e da renovação permanente.

A liberdade de expressão é pedra angular em regimes democráticos, entretanto, deve estar em compasso com os direitos e as necessidades de cada sociedade, um determinado

grupo familiar ou empresarial não deveria colocar os seus interesses privados acima do interesse público, o serviço de radiodifusão é outorgado mediante concessões públicas, entretanto, a empresa, grupo ou família que assume este serviço deve sopesar seus interesses comerciais com os princípios, diretrizes e garantias constitucionais.

Nesse passo Diniz (Observatório da Imprensa, 2012) expõe:

[...] a imprensa deve ter acesso a qualquer evento público, esta é uma cláusula pétrea em qualquer democracia, mas a cobertura jornalística não pode interferir no desenrolar de um acontecimento. A liberdade informar tem condicionamentos de ordem moral e social que não devem ser violados para que não se justifiquem as limitações ao acesso de informações.

Há uma necessidade de harmonização entre esses direitos de liberdade de expressão e os demais direitos, arrolados constitucionalmente, harmonização esta que raramente ocorre, na prática jurisdicional, de maneira pacífica, consistente e coerente (TAVARES, 2006, p. 106). Depreende-se que a garantia constitucional da liberdade de expressão é base de qualquer governo democrático, que presa pela capacidade de discernir de seu povo, tal preceito garantista é repellido por governantes de viés ditatorial.

Para Karam (1997, p. 25):

A importância atual da informação jornalística e do direito social à informação precisa ser tratada, na contemporaneidade, na dimensão que possui a conexão internacionalizada da economia, da cultura, da política, enfim, da sociedade humana em sua complexidade ontológica, epistemológica e tecnológica às vésperas do século XXI.

A propriedade cruzada, assim compreendida como a propriedade, pelo mesmo grupo, de diferentes tipos de mídia do setor de comunicações. Por exemplo, TV aberta, TV por assinatura (a cabo, MMDS ou via satélite – DTH), rádio, revistas, jornais e, mais recentemente, telefonia (fixa, celular e móvel, via satélite), provedores de internet, transmissão de dados, paging, etc (LIMA, 2005, p. 101) pode prejudicar de forma potencial a diversidade informativa, visto que veículos de menor alcance ou poderio econômico são massacrados e oprimidos, comprometendo, assim, a equidade, imparcialidade e equidistância da informação concedida pelo veículo de mídia.

Neste mote Saravia (2008, p. 64) declara:

Com efeito, é inquestionável o poder da imprensa, potencializado pela liberdade de que ela usufrui nas sociedades democráticas. A concentração desse poder em poucas mãos poderia cercear o direito da maioria da população para se expressar ou poderia influenciá-la de forma pouco saudável para o livre exercício da democracia.

Atualmente grandes grupos ou algumas famílias controlam a produção audiovisual do país, ou seja, determinam quais os programas serão lançados, quais anúncios publicitários irão disseminar em seus veículos, quais informações são mais relevantes e devem ser transmitidas, convergindo, desta forma, para uma concentração absoluta dos meios de imprensa. Alguns dos principais conglomerados de comunicações no Brasil se consolidaram, como se sabe, por meio da propriedade cruzada na radiodifusão (rádio e televisão) e na mídia impressa (jornais e revistas). Talvez o melhor exemplo atual deste tipo de concentração seja o da RBS (LIMA, 2005, p. 101).

A respeito, LIMA (2005, p. 101/102) aponta:

Atuando apenas em dois mercados regionais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, o Grupo RBS reúne 6 jornais, 24 emissoras de rádio AM e FM, 21 canais de TV, um portal de internet, uma empresa de marketing e um projeto na área rural, além de ser sócio da operadora de TV a cabo NET. Para tornar mais específico o exemplo de propriedade cruzada num único mercado, basta considerar a cidade de Porto Alegre: os dois principais jornais, Zero Hora e o sensacionalista Diário Gaúcho; o principal canal de TV aberta afiliado à Rede Globo, o RBSTV, canal 12; o principal canal em UHF, a TVCOM, canal 36; o canal Rural transmitido pela NET; algumas das principais emissoras de rádio AM (Gaúcha e Farroupilha, por exemplo); algumas das principais emissoras de rádio FM (Atlântida e 102 FM, por exemplo) são controladas pelo Grupo RBS. Televisão aberta e fechada, jornais, emissoras de rádio AM e FM. Tudo no mesmo mercado.

Muitos dos grupos e famílias que controlam o setor das comunicações mostram-se ferozmente contrários a qualquer restrição, regulação ou regulamentação da mídia, de modo que afirmam que o controle da propriedade cruzada foi superada pelo discurso de convergência das mídias, de que tal pauta esta marcada pelo ranço ideológico, impasse ultrapassado, visão retrógrada e principalmente que tal discurso flerta com o autoritarismo.

Nesse sentido, LIMA (2005, p. 91) traduz:

No cenário da globalização contemporânea, a consequência mais evidente da convergência tecnológica no setor de comunicações é a enorme e sem precedentes concentração da propriedade, que provoca a consolidação e emergência de um reduzido número de megaempresas mundiais.

Assim, se faz de extrema relevância a discussão acerca da propriedade cruzada nos meios de comunicação e o cerceamento à diversidade informativa que tais veículos propiciam. Daí o poder legalmente concedido para regular a imprensa, entendo-se para tal o conjunto de todos os meios massivos de comunicação social. É necessário que essa regulação seja feita em função do interesse público, e não em favor de interesses políticos de curto prazo, principalmente quando estes favorecem grupos particulares (SARAVIA, 2008, p. 64).

Solicitado em entrevista concedida a Revista Imprensa (nº 128, p. 36) a deixar registrado algo que na sua concepção considerasse relevante, o jornalista Paulo Henrique Amorim, ex-Globo, ex-Band e atualmente contratado da Rede Record, afirmou:

“Estou muito preocupado com a concentração da indústria de telecomunicações; [...] existe uma combinação da empresa de televisão com a empresa de rádio, a empresa de cinema, a empresa de telefone e a empresa de jornal, todas formando um único grupo; [...] hoje não há uma lei que impeça uma mesma empresa de deter, na mesma praça, televisão paga, televisão aberta, telefonia aberta e celular, em suma, a concentração de toda a comunicação e da informação. [...] Aqui a legislação está cada vez mais permissiva. Você pensa que existem 800 órgãos de imprensa e, na verdade, são um ou dois empregadores. Essa é uma ameaça mundial, e se não tivermos uma sociedade bem organizada, capaz de adotar sanções políticas, corremos o risco de permitir uma concentração que se torne uma ameaça à liberdade de expressão.

Por fim, pode-se dizer que tal pauta temática não foi e não está superada, é relevante tratarmos do assunto, com vistas a fiscalizar as autoridades competentes para garantir que efetivem os mandamentos constitucionais e legislativos. Nesse tocante refere-se também a necessidade de promover uma pluralização dos meios de comunicação, de forma a garantir mais imparcialidade e comprometimento dos veículos de imprensa, sobre esta questão o tópico a seguir tratará detidamente.

2 A CONCENTRAÇÃO DA MÍDIA E A NECESSIDADE DE PLURALIZAR OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A vista do elucidado anteriormente, tratar-se-á, a partir de agora, sobre a concentração da mídia por parte de alguns poucos grupos hegemônicos, para, em um segundo momento, discorrer acerca da necessidade de pluralizar os meios de comunicação.

É significativa a concentração dos veículos de comunicação por parte de poucos grupos, estes dominam o setor e fazem valer sua força em diversos cenários da sociedade, como a política, publicidade, economia e opinião pública. Em estudo realizado no início de 2000 pela LAFIS⁸ (Carta Capital, 2000, p. 67/71) concluiu que:

“quatro ou cinco grupos dominarão todas as formas de mídia concebíveis, da imprensa tradicional à internet, passando por cinema, rádio, televisão, videogames, não só nos Estados Unidos como provavelmente em todo o mundo [...] Isso é a aceleração de um processo triste e bem familiar: a consolidação horizontal e vertical das diferentes formas de mídia, resultando em simbiose cada vez maior com o poder político e econômico, diluição de conteúdo e autocensura”.

⁸ Análise de Mercado e Informações do Mercado Financeiro. A LAFIS fornece dados do mercado financeiro, macroeconômicos e dos setores da economia, utilizando tecnologia da informação de última geração.

Ademais, esses grupos e famílias que gerenciam a seara da comunicação lançam mão do capital econômico para investir em todos os tipos de mídia, avançando e ultrapassando as fronteiras da comunicação, convergindo de forma que hodiernamente encontram-se presentes também nas redes sociais, de alcance abrangente e que, posteriormente, foram vistas como uma nova fonte de consumo da informação, diluição de publicidade e de arrecadação de audiência. Neste tocante o IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística - passou a monitorar e verificar a audiência do conteúdo disponibilizado em aparelhos móveis⁹.

Este panorama só faz aumentar o poderio destes grupos e consolidar a propriedade cruzada, embora tal prática seja vedada e nossa legislação. Estudiosos do setor já constataram que o mercado global de mídia é hoje controlado, num primeiro nível, por cerca de dez enormes conglomerados e, num segundo nível, por outras 40 empresas, direta ou indiretamente associadas (MCCHESENEY, 1998, P. 12/13). Toda essa estrutura foi construída a partir de uma relação muito estreitada entre os representantes políticos e empresários do ramo da comunicação, desse modo foi possível obter concessões públicas e renovações para operação da radiodifusão no território nacional.

Em sentido contrário, diversos países tem repellido de forma veemente a consolidação da propriedade cruzada. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte tem historicamente ficado do lado da diversidade e da pluralidade de vozes (Carta Maior, 2012).

Sob este aspecto Lima (Carta Maior, 2012) em recente publicação leciona:

Desde 1934, o sistema americano prega que um mesmo grupo não pode controlar mais de um mesmo veículo de comunicação na mesma cidade, no mesmo mercado. Nos EUA o setor da comunicação é regulado por um conjunto de dispositivos e legislações, tendo como ápice controlador a tutela da Federal Communications Commission (Comissão Federal de Comunicações).

Assim como nos Estados Unidos, a vedação à prática da propriedade cruzada nos meios de comunicação também ocorre em outros países, na França há regras para a propriedade cruzada em âmbito nacional e em âmbito local. Em cada localidade, nenhuma pessoa pode deter ao mesmo tempo licenças para TV, rádio e jornal de circulação geral distribuídos na área de alcance da TV ou rádio. No Reino Unido, nenhuma pessoa pode adquirir uma licença no canal 3 (segundo maior canal de TV), primeiro entre os canais privados, se ela detém um ou mais jornais de circulação nacional que tenham juntos mais que 20% do mercado (Portal da Comunicação, UOL).

⁹ O IBOPE Media está buscando 2 mil pessoas da região metropolitana de São Paulo para dar início a medição de audiência de TV em dispositivos móveis. Basta baixar o aplicativo TV Móvel no Google Play e o IBOPE passará a aferir o consumo do conteúdo televisivo no celular.

Em vista disso, como forma de evitar que a mídia esteja concentrada nas mãos de alguns poucos é que se faz necessário à pluralidade dos meios de comunicação social, de forma a garantir o direito de informação e expressão, manutenção da livre concorrência e da liberdade econômica. A propriedade cruzada no Brasil deve ser vista como em outros países do mundo, ou seja, deve ser vista como ilegalidade, já que esta prática dá àquele grupo restrito de cidadãos ou àquela família o poder e a possibilidade de esmagar a opinião sobre questões de interesse público e coletivo que forem contrárias às suas.

Em verdade nenhum país civilizado é aceitável que uma única família controle mais da metade dos espaços e das verbas públicas e privadas destinadas ao setor da comunicação. Essa é uma situação abusiva e contraria princípios consolidados em todo o mundo livre, sobretudo, no Ocidente, nas nações mais desenvolvidas (Blog da Cidadania, 2011).

A esse respeito Brant (Observatório da Imprensa, 2011), explicita:

Os meios de comunicação são os principais espaços de circulação de ideias, valores, pontos de vista e, portanto, são as principais fontes dos cidadãos no processo diário de troca de informações e cultura. Se este espaço não reflete a diversidade e pluralidade de determinada sociedade, uma parte das visões e valores não circula, o que é uma ameaça à democracia. Assim, é preciso garantir a pluralidade e diversidade nas comunicações para garantir a efetividade da democracia.

Por sua vez, o Brasil carece de uma regulação efetiva no concernente à propriedade cruzada, o que há no ordenamento jurídico é apenas uma legislação que regula esta pauta. Trata-se da Lei 12.485/11, esta lei referiu e vedou a propriedade cruzada nos meios de comunicação, no entanto, é uma legislação que peca pela falta de aplicabilidade, visto as grandes empresas do ramo da radiodifusão consolidada mediante a propriedade cruzada. O dispositivo que refere prolixamente à vedação é o artigo 5º da Lei 12.485¹⁰ (BRASIL, 2011) que leciona:

Art. 5º. O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direto, ou indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias ou permissionárias de radiodifusão de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

Em verdade, o artigo 5º da referida lei estabeleceu limites para o controle e participação societária entre empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de

¹⁰ Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.473, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1996, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

interesse coletivo, empresas de radiodifusão de sons e imagens, produtoras e programadoras. Entretanto, como forma de coibir tal prática é necessário conceber novas diretrizes regulatórias, a fim de obter uma limitação efetiva. A propriedade cruzada também influencia no conteúdo, ao proporcionar a falta de pluralidade na comunicação. “Com mais concessionárias, há mais vozes; com menos colaboradores, o debate público passa a ser controlado por poucos grupos” (Portal da Comunicação, UOL).

Para Lima (2005, p. 93):

No Brasil, em sentido inverso à unificação das políticas públicas de comunicações que predomina no resto do mundo, a radiodifusão foi excluída do alcance da legislação sobre serviços de telecomunicações desde 1995 e padece de um inédito vazio regulatório que certamente favorece àqueles atores que preferem a permanência indefinida do *status quo* normativo no setor.

Em vista disso, é urgente encontrarmos um método eficaz para pluralizar os meios de comunicação, para tanto critérios devem ser utilizados, estes seriam utilizados para verificar o alcance que determinado veículo de mídia/imprensa possui, para almejar exatamente a abrangência de determinado grupo ou família e de seus veículos de comunicação. Tais balizas poderiam ser o alcance em audiência que determinada emissora de TV (local, regional) ou rádio possui em uma mesma praça ou, ainda, o número de exemplares vendidos em determinada área de atuação daquele jornal ou publicação. Estes instrumentos poderiam vislumbrar com precisão o alcance e influência que o veículo registra naquela determinada área.

Uma das maneiras mais efetivas de se conseguir pluralidade e diversidade de conteúdos é garantindo que os meios de comunicação estejam em mãos de diferentes grupos, com diferentes interesses, que representem as visões de diferentes segmentos da sociedade (Observatório da Imprensa, 2011). Garantindo pluralidade nos meios de comunicação haverá uma maior representatividade dos interesses coletivos postos em sociedade, deixando-se em segundo plano os interesses privados e comerciais dos grupos hegemônicos que desde muito tempo controlam o setor no Brasil.

Realizado tais apontamentos verifica-se a necessidade de estabelecer regras que inibam qualquer forma de concentração vertical (entre diferentes atividades no mesmo serviço), horizontal (entre empresas que oferecem o mesmo serviço) e cruzada (entre diferentes meios de comunicação), de forma a regulamentar o artigo 220 da Constituição Federal, que proíbe monopólios e oligopólios diretos e indiretos. Devem ser contemplados critérios como participação no mercado (audiência e faturamento), quantidade de veículos e

cobertura das emissoras, além de limites à formação de redes e regras para negociação de direitos de eventos de interesse público, especialmente culturais e esportivos. Associações diretas ou indiretas entre programadores de canais e operadores de rede devem ser impedidas. O setor deve ser monitorado de forma dinâmica para que se impeçam quaisquer tipos de práticas anticompetitivas (Portal da Comunicação).

Dessa forma, é possível vislumbrar a necessidade de marcos regulatórios para limitar a propriedade cruzada, visto a nocividade que tal prática pode acarretar para a sociedade e os reflexos negativos que a falta de competitividade entre empresas do setor pode causar. Nesse contexto, é que se pretende demonstrar, no próximo tópico, a necessidade de um controle democrático efetivo nos veículos de mídia e nos demais meios de comunicação social.

3 O CONTROLE SOCIAL E DEMOCRÁTICO DOS VEÍCULOS DE MÍDIA

Em primeiro plano, importa salientar que ao mesmo passo em que se reconhece a importância dos veículos de comunicação para o pleno desenvolvimento da sociedade, também importa referir que a concentração destes meios sob a gerência de poucos grupos pode configurar um quadro prejudicial e lesivo, comprometendo seriamente a diversidade informativa e a competitividade entre as empresas.

Como se sabe, os meios de radiodifusão exercem papel essencial na sociedade, visto que disseminam informação, prestam serviço e também entretêm os telespectadores. Contudo, a dominação do setor pelo mesmo grupo acarreta situações de concentração midiática, caracterizando a propriedade cruzada. Principalmente hoje em dia, pois a dependência da informação é demasiada e acirra a competição entre os gigantes da comunicação. As empresas que dominam o setor e lideram através de uma mesma bandeira imperam, colocando seus interesses econômicos, financeiros e políticos dos grupos empresariais ou familiares que representam em primeiro lugar.

Na mesma senda, dispõe Lima (2005, p. 113):

A maioria das sociedades contemporâneas pode ser considerada centrada na mídia (media – centred), vale dizer, são sociedades que dependem da mídia – mais do que da família, da escola, das igrejas, dos sindicatos, dos partidos etc. – para a construção do conhecimento público que possibilita, a cada um de seus membros, a tomada cotidiana de decisões. Por esse não se pode reduzir a importância das comunicações apenas à transmissão de informações, como muitas vezes se faz. Elas não são canais neutros. Ao contrário, são construtoras de significação. Também por isso, a concentração da propriedade e do controle das comunicações é uma questão que ultrapassa, em muito, a dimensão econômica.

Logo, é preciso referenciar que os meios de comunicação e informação estão calcados em interesses eminentemente comerciais, com objetivo de obter lucro, audiência e faturamento. As receitas comerciais de publicidade constituem a mola propulsora desses veículos, que a partir dos anúncios e merchandising arrecadam grandes somas em dinheiro e propiciam o investimento em diversas ramificações do setor da comunicação. A televisão sem sombra de dúvidas é um dos meios mais rentáveis e de maior importância, meio este que mal administrado, ou em desconformidade com a legislação e princípios constitucionais pode acarretar prejuízos, principalmente às crianças e adolescentes, visto que estes telespectadores encontram-se em fase de desenvolvimento.

Nesse sentido, assevera Pereira Júnior (2011, p. 172):

A televisão causa impacto nas três dimensões de conexão com a realidade circundante: a inteligência, a vontade e o mundo afetivo. Coincidentemente, as três funções tradicionais da TV podem ser preferencialmente associadas às dimensões de comunicação citadas. Respectivamente ela informa a inteligência, ela educa a vontade, e ela provoca emoções e afetos mediante entretenimento. O influxo da programação sobre as três dimensões se dá, geralmente, em conjunto, assim como as três funções da atividade televisiva tendem a operar simultaneamente, especialmente sob a mídia do espetáculo. Quando a TV estimula postura inadequada à formação ética, ou seja, quando promove conduta valorativamente ruim, e associa a ela algum interesse de consumo (e, logo, de satisfação imediata), está a deseducar. Ao distorcer informações para transformar acontecimentos em espetáculos, prejudica a apreciação crítica dos fatos.

Em vista disso, com função de promover a proteção daqueles que são vulneráveis ou em fase desenvolvimento, além de coibir a prática de concentração midiática que resulta na propriedade cruzada, que se levanta a discussão acerca da legítima regulação dos veículos de comunicação. Nesse tocante, algumas emissoras lançam a peja da censura contra entidades da sociedade civil e do Estado que trabalham por aprimorar o controle democrático do serviço público de radiodifusão e garantir direitos dos cidadãos que são desrespeitados pelo abuso da mídia (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 249).

Todavia, não há que se falar em censura quando há um legítimo controle ou disciplina exercidos pelos meios competentes e em total consonância e compatibilidade com o ordenamento constitucional. Aliás, “a censura, vedada no Brasil, é o impedimento prévio da exibição de produto do pensamento mediante ato discricionário da Administração Pública, sem respaldo constitucional, e de acordo com critérios de ordem política ou moral. Diferente é a criação de uma estrutura de controle que atualize as normas constitucionais e infraconstitucionais em sintonia, elaboradas legitimamente por interesse público” (BARROSO, 2001, p. 347).

Nesse contexto, é que se faz necessário um sistema de regulação extrínseco, já que o controle exercido no Brasil é ineficiente e ainda permeado por muita resistência, em especial daqueles setores específicos que administram as comunicações e também daqueles que beneficiam-se de alguma forma pela prática cruzada de propriedade. Um dos instrumentos utilizados e que tem sido amplamente divulgado é a Classificação Indicativa dos conteúdos audiovisuais exibidos em emissoras de rádio e TV. Esta ferramenta promove efetivamente o controle, adequando os conteúdos a serem exibidos de acordo com o horário e faixa etária correspondente, além de alertar os pais e responsáveis dos programas inadequados através dos avisos sonoros e visuais colocados antes do programa entrar em exibição no rádio e na televisão.

Sobre este controle e regulação, Pereira Júnior (2011, p. 249/250) acrescenta:

Faz-se necessário um sistema de regulação externo ao lado da autorregulação, que no Brasil é ineficaz. A necessidade de essa tarefa ser organizada a partir de órgãos externos, dotados de Poder Público – coercibilidade – funda-se no desinteresse dos setores empresariais que exploram o mercado televisivo em matéria de proteção da saúde mental e moral da pessoa que está diante das telas. Não se pode esperar que a autorregulação, que existe nominalmente no Brasil desde os anos 1960, dê conta de regular o serviço de acordo com os interesses dos cidadãos.

Em vista disso, é que há de se instaurar no país o controle social e democrático sobre os meios de comunicação. O que constitui a democracia é exatamente a possibilidade de que todos tenham voz, mas uma voz que tenha valor, que seja ouvida, que seja levada em conta na hora da decisão (LIMA; KUCINSKI, 2009, p. 35). Este controle caracteriza-se pela capacidade que uma sociedade tem de regular os temas que para elas são essenciais, para tanto é necessário mecanismos formais e processos sociais mais amplos, para que desta forma seja possível regular os setores privados da comunicação que atuam na sociedade. A mídia precisa de regulamentação, visto sua capacidade de influir nas agendas públicas e governamentais, embora levante bandeira de imparcialidade e apartidarismo os veículos de imprensa carregam valores ideológicos, interesses sociais e partidários, pelos quais suas pautas são guiadas.

Nesta temática Fonseca (FGV Pesquisa, 2011) afirma:

Para complicar ainda mais o quadro exposto, o poder da mídia estaria aumentando no mundo todo. A crise dos sistemas representativos tradicionais, que incluem partidos, sindicatos e movimentos sociais estaria provocando um vazio, crescentemente ocupado pela mídia por meio da política informacional. Conforme o sociólogo espanhol Manuel Castells, as sociedades contemporâneas são caracterizadas como midiáticas, isto é, suas relações sociais e de poder são intermediadas pelas diversas modalidades de mídia, que definem as regras para o jogo político e promovem fusão entre o espetáculo, entretenimento e notícias. A esfera pública, portanto, seria crescentemente agendada pelo sistema midiático, que daria os contornos do que seria ou não legítimo, e do que deveria ou não ser prioritário.

Pelo exposto, é visível a aplicação dos interesses dos veículos de mídia na sociedade, guiando a opinião pública, gerenciado à política e beneficiando-se das investidas econômicas e publicitárias. Para que esse quadro de benesses permaneça os grandes grupos de imprensa, veículos de mídia e meios de comunicação repudiam qualquer forma de tolher seus interesses, limitá-los ou qualquer regulação democrática.

Um exemplo desta aversão é o anúncio informativo publicado no G1, principal portal de informação das Organizações Globo, que tem como titularidade a família Marinho. Tal informativo fora publicado no site em 01 de março de 2010 e trazia a seguinte manchete: “Controle social da mídia é ameaça à democracia, dizem especialistas¹¹”. De acordo com este anúncio e outros publicados no site que tratam da mesma matéria é possível visualizar a afronta que tal regulação ou controle faz a esses veículos de comunicação, agindo de tal forma que mobiliza a opinião pública para que manifestem-se contra, investindo em campanhas contrárias a regulação.

Muitos dos operadores legislativos, digo representantes do povo que formam as bancadas do Congresso Nacional e Câmara dos deputados veste a camisa, defende e hasteia a bandeira do ‘controle social’ da mídia, entretanto, muitas vezes o faz imbuído por outras questões, de cunho ideológico e partidário, defendendo suas ideias e de seus partidos, sejam quais forem, mesmo que as mais famigeradas possíveis. Por conta disso que muitas questões são levantadas e direcionadas de modo que a opinião pública fique de fora e não possa opinar e manifestar-se acerca do assunto de tamanha importância para o país e para a consolidação da democracia.

Neste sentido, assevera Azevedo (Veja, 2013):

O que Genoino não suporta é a liberdade mesmo! Ao dizer que a informação não pode ser controlada nem pelo estado nem por entes privados, o deputado petista, que deveria estar em uniforme de presidiário, está defendendo justamente o tal “controle social”. E que “sociedade” seria essa? Ora, a dos sindicatos, a dos movimentos sociais, a dos “coletivos” disso e daquilo... Em suma, Genoino não quer a informação nas mãos nem do estado (impessoal demais para o seu gosto) nem dos privados: ele a quer controlada pelo partido — pelo seu partido! O PT já quis censurar a imprensa por meio do Conselho Federal de Jornalismo. Tentou de novo

¹¹ O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) do governo federal, que prevê o controle social da mídia e o acompanhamento editorial dos veículos de comunicação, pode ser uma ameaça à democracia, afirmaram segunda-feira (1º) especialistas em política durante o 1º Fórum “Democracia & Liberdade de Expressão”, em São Paulo. Analistas do cenário nacional, o cientista político Amaury de Souza, o sociólogo Demétrio Magnoli e o filósofo Denis Rosenfield debateram no segundo painel do fórum o tema “Ameaças à Democracia no Brasil”. Os temas mais citados no painel foram o plano de direitos humanos e o posicionamento do PT sobre controle social das mídias.

com o Plano Nacional de Direitos Humanos. Voltou ao tema na tal Conferência de Comunicação. Até a de Cultura fez seu pacto com a censura. Genoíno anuncia: a luta continua!

Em linhas gerais, o que se defende e coloca em pauta é a discussão sobre o caminho que os meios de comunicação do país estão tomando, quais os efeitos potencialmente nocivos que a concentração midiática pode causar a sociedade e a democracia. Há demanda estatal e normas favoráveis, portanto, deve-se realizar o controle social e democrático dos veículos de imprensa, meios de comunicação o mais rápido possível. É necessária a mobilização da sociedade civil e que o Ministério Público tome a frente, visto a falta de vontade política que ponha em movimento o sistema de controle e efetive os preceitos e mandamentos constitucionais.

CONCLUSÃO

Os apontamentos iniciais prestaram-se a demonstrar a evolução histórica concernente aos meios de comunicação e o apoderamento de tais por poucos grupos e também por famílias que gerenciam o setor no Brasil. Neste tocante em um primeiro momento referenciou-se a respeito da legislação que veda a prática de monopólios e oligopólios no direito brasileiro. A partir de toda a análise dessa conjuntura que cerca a comunicação social brasileira foi possível vislumbrar a dominação do setor por uma minoria quantitativa, embora representativa, visto o grande poderio econômico e sua estreita relação política e partidária.

Logo, revestido por esse invólucro de interesses e influências foi possível caracterizar o fenômeno da propriedade cruzada, sua expansão, abrangência e aplicabilidade em terras tupiniquins. No decorrer da investigação, caracterizaram-se as estruturas que tentaram efetivar a regulação midiática, bem como os dispositivos constitucionais e legislações oriundas do mandamento da Carta da República, com vistas à criação de um órgão capaz de gerenciar tais meios de amplitude generalizada.

Além disso, como ficou evidente até o presente momento, esta nova forma de exploração econômica, através do controle de vários tipos de mídia por um mesmo grupo, gera controvérsias, além de muita discussão e em sua aplicação, principalmente acerca da possibilidade que estes veículos de imprensa possuem, de controlar e decidir como a informação será levada, se com imparcialidade e comprometimento ou de acordo com seus interesses econômicos, financeiros e políticos.

Toda essa estrutura de concentração midiática produz um efeito muito importante na opinião pública, já que a informação, conforme fora visto no presente trabalho, é de evidente

e suma importância nos dias de hoje. Tal situação também se demonstra clara, no tocante ao prejuízo direto à diversidade informativa quando um mesmo grupo passa a controlar os veículos que dão voz a população. Assim, quando um mesmo grupo empresarial detém sob a sua égide os veículos de vasta gama de atuação não há que se falar em pluralidade de vozes, e um Estado onde não há pluralidade de vozes a Democracia está seriamente comprometida.

Assim, ao passo em que a propriedade cruzada preza pelos interesses econômicos, pelas receitas publicitárias, audiência e faturamento de seus veículos, como forma de satisfazer a ânsia de seus sócios e proprietários, a sociedade civil preconiza a luta contra a concentração midiática e a necessidade de pluralizar os meios de comunicação, ou seja, oportunizar que os veículos de imprensa, qualquer que sejam eles, rádio, televisão, portais de internet, representem os interesses e as visões de cada parcela da sociedade, sem qualquer distinção, em detrimento de uma minoria que só quer ver seus direitos efetivados e o seu capital cada vez maior.

No entanto, como demonstrado, há resistência ao controle da mídia e à vedação a propriedade cruzada, estas pautas são constantemente criticadas e combatidas, em especial por àqueles grupos hegemônicos, de poderio bélico que utilizam a garantia constitucional da Liberdade de Expressão como forma de se esquivar do controle e limitação, levantando como escudo defensivo a obtusa censura. O uso destas ferramentas traz à tona a necessidade real do controle social dos meios de comunicação visto a carente falta de atuação da agência reguladora ANATEL. A Agência Nacional das Telecomunicações tem a competência, possui a prerrogativa de controlar a seara, entretanto, é muito abrangente e não consegue abraçar os diferentes e cada vez mais complexos veículos midiáticos que operam no país.

O investimento em estrutura e equipamentos é enorme, os veículos agilizam-se cada vez mais para controlar determinada região do país, colocando em operação rádios ou emissoras de TV que levem sua bandeira. Por esse motivo, portanto, entende-se ser possível a intervenção do Estado no concernente a evitar a múltipla propriedade, para que não potencializem-se os efeitos negativos que tal prática pode ocasionar para a sociedade, principalmente a longo prazo. Conforme fora visto as grandes democracias consolidadas logo trataram de limitar a propriedade cruzada, permitindo assim a consolidação de seu sistema político e sua independência. Vedando a cartelização das comunicações pode-se obter o livre direito de informação e expressão, além da manutenção da livre concorrência e da liberdade econômica.

Todavia, diferentemente do que muitos pensam, esta interferência Estatal para controle e regulamentação da área de comunicações não deve ser vista de maneira autoritária, de modo

que o Estado não irá exercer uma limitação arbitrária, sem contraditório ou garantias, pelo contrário, o que se propõem é uma ampla discussão com a sociedade civil sobre a temática, de modo que o Brasil siga o exemplo de sistemas que predominam em outros países do mundo, implantando uma série de políticas públicas que visem incluir na pauta de regulamentação as legislações sobre serviços de radiodifusão, cessando com o vazio regulatório que beneficia àqueles atores que preferem a permanência indefinida do *status quo* normativo do setor.

Portanto, à vista do elucidado, por meio do controle social e democrático dos meios de comunicação busca-se terminar com a chamada “propriedade cruzada” ainda existente na sociedade brasileira, proporcionando aos demais veículos de imprensa pluralidade, preconizando a diversidade de vozes e consolidação da democracia. Para efetivar esse legítimo controle formas de consulta pública a respeito do assunto devem ser ofertadas a toda a sociedade civil, como audiências públicas e enquetes, garantindo transparência e participação democrática de todos. Assim, pode-se dizer que, em detrimento de um bem maior, neste caso a garantia constitucional da liberdade de expressão, a vedação a cartelização dos meios de comunicação, que a propriedade cruzada deve ser limitada, regulamentando o setor e propiciando o legítimo controle.

REFERÊNCIAS

ARBEX JR., **Showrnalismo: a notícia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

AZEVEDO, Reinaldo. **Genoino, que poderia estar na cadeia, está na Câmara defendendo a censura à imprensa! E o faz no dia em que os petistas inventam que Lula será colunista do New York Times!** Veja, 24. Abril. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/controle-social-da-midia/>>. Acesso em: 28. Jul. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967. Complementa e modifica a Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962. In: **Palácio do Planalto**. Brasília, DF, 28. Ago. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0236.htm>. Acesso em: 18. Jul. 2013.

_____. Lei nº 8.389 de 30 de dezembro de 2001. Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências. In: **Palácio do Planalto**. Brasília, DF, 30. Dez. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18389.htm>. Acesso em: 18. Jul. 2013.3

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão, censura e controle da programação televisiva na Constituição de 1988**. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRANT, João. **Por que limitar a propriedade cruzada**. Observatório da Imprensa, 02. Fev. 2011. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/por_que_limitar_a_propriedade_cruzada>. Acesso em 18. Jul. 2013.

DANIEL, Marcelo. **A propriedade e seus limites**. Portal da Comunicação UOL. Disponível em: <<http://portaldacomunicacao.uol.com.br/graficas-livros/63/artigo280903-1.asp>>. Acesso em 18. Jul. 2013.

DINIZ, Lilia. **A imprensa no banco dos réus**. Observatório da Imprensa, 29. Fev. 2012. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_imprensa_no_banco_dos_reus>. Acesso em 06. Agosto. 2012.

FONSECA, Francisco. **A Necessidade de controle social da mídia**. FGV Pesquisa, 2011. Disponível em: <<http://gvpesquisa.fgv.br/publicacoes/gvp/necessidade-de-controle-social-da-midia>>. Acesso em 28. Jul. 2013.

GUIMARÃES, Eduardo. **Não aceite que o Estado desista de vetar a propriedade cruzada**. Blog da Cidadania, 13. Jun. 2011. Disponível em: <<http://www.blogdacidadania.com.br/2011/06/nao-aceite-que-o-estado-desista-de-vetar-a-propriedade-cruzada-2/>>. Acesso em: 18. Jul. 2013.

KARAM, Francisco José. **Jornalismo, Ética e Liberdade**. São Paulo, Summus, 1997.

KUCINSKI, Bernardo; LIMA, Venício Artur de. **Diálogos da Perplexidade: reflexões críticas sobre a mídia**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

LAFIS (16/02/20000). **“Grandes irmãos: quatro ou cinco grupos dominarão todas as mídias concebíveis”**. *Carta Capital*. São Paulo, Ano IV, nº 116.

LIMA, Venício Artur de. **Propriedade Cruzada: Grande mídia perde mais uma na Justiça**. Carta Maior, 03 jul. 2012. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=5665>. Acesso em 18. Jul. 2013.

LIMA, Venício Artur de. **Propriedade Cruzada: interesses explicitados**. Carta Maior, 04. Fev. 2011. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4948>. Acesso em: 18. Jul. 2013.

MCCHESENEY, R. W. (1998). **“The Political Economy of Global Communication”** In: McChesney, R. W. *et alii* (eds). *Capitalism and information Age*. New York, Montly Review Press, p. 1-26.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Revista Imprensa. (5/1998). “Entrevista: Paulo Henrique Amorim”. nº 128, p. 31-36.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SETTI, Ricardo. **A “regulação que o PT quer é a CENSURA**. Veja, 09. Nov. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/propriedade-cruzada-dos-meios-de-comunicacao/>>. Acesso em: 24. Jul. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Brasileiro Concretizado: hard cases e soluções juridicamente adequadas**. São Paulo: Método, 2006.